



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001377/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001

VALMET FORWARDER 890-6WD

O Valmet Forwarder 890-6WD com braço hidráulico e garra articulada é um veículo automóvel essencialmente concebido para o transporte de mercadorias, classificado no código NCM/SH 8704.23.90.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO.

A importação de mercadoria sujeita a licenciamento não automático sem a anuência do órgão público de controle sujeita o infrator à multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA/95.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário e Cássio Schappo, que lhe davam provimento.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 14/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de dois autos de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta.

O primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação (II), juros de mora, multa de ofício, multa por falta de licença de importação e multa por classificação incorreta no valor total de R\$ 3.372.875,88.

O segundo auto de infração trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional no valor total de R\$ 108.022,03.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

I. A contribuinte autuada importara a mercadoria descrita como "Trator Florestal Articulado Marca Valmet, Modelo 890-6WD", a qual classificou no código NCM/SH 8701.90.00.

II. Em consulta à internet, obteve-se catálogo do veículo, que evidencia que o mesmo possui uma garra articulada que carrega e descarrega toras de madeira em sua carroceria. Portanto, o veículo sob análise realiza o auto-carregamento e o transporte de toras de madeiras em sua carroceria.

III. A Posição 8701 é destinada especificamente para tratores, sendo que o veículo em questão não é um trator haja vista que o mesmo transporta carga (toras de madeira).

Segundo a Nota 2 do Capítulo 87, o trator puxa ou empurra material, e não o transporta.

IV. Cita Nota Explicativa da Posição 8704.

V. Uma vez que a mercadoria é apresentada como trator, a sua descrição não é correta, sendo cabível a multa por falta de licença de importação.

Intimada a contribuinte (fls. 02), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 67-86. Seguem as alegações da impugnante.

1. Tanto a Nota de Posição quanto a Nota Explicativa referentes à Posição 8701 prevêem classificação de tratores florestais e de tratores que possuem plataforma acessória que permita o transporte de ferramentas, adubos, sementes e dispositivos acessórios para receber órgãos de trabalho. Transcreve a impugnante as Notas em questão.

2. O produto se enquadra na classificação 8701.90.00 por ser um trator florestal, sendo confirmado tal condição pelo Parecer Técnico n° 7135/98, emitido pelo IPT, acrescido de folder e fotos do mesmo em operação na mata, onde exclusivamente é utilizado e onde explicitamente se demonstra o errôneo entendimento da autuação.

3. Cita Parecer Técnico PROMM Engenharia e o conhecimento de carga, que apresentam o produto como trator.

4. No Sistema Harmonizado da União Européia, o veículo é classificado na Posição 8901.90 (outros tratores florestais). Já a classificação 8704.23.10 é específica para veículos de transporte de materiais radioativos.

5. No Código de Trânsito Brasileiro, distingue os veículos de carga, onde se encontram os caminhões, dos veículos de tração, que incluem os tratores.

6. Além dos dumpers, a Posição 8704 inclui apenas caminhões, camionetas e automóveis de entrega utilizadas para o transporte de pessoas e cargas, e não o veículo objeto das importações da empresa.

7. Mesmo que a classificação fiscal não seja efetuada pela Regra de Interpretação n° 1, a Posição 8701 seria a correta pela Regra n° 4: artigo mais semelhante. Este artigo mais semelhante seria o trator florestal.

8. Incabível a multa administrativa haja vista que a importação estava amparada por licença de importação, sendo que tal multa somente seria devida para importações efetivamente desacompanhadas de tal documentação.

Solicita a improcedência da autuação. Subsidiariamente solicita o afastamento da multa administrativa por falta de licença de importação. Requer diligência com a produção de provas em direito admitidas. Apresenta os requisitos e o seu Assistente Técnico.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 14/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*VALMET FORWARDER 890-6WD COM BRAÇO
HIDRÁULICO E GARRA ARTICULADA*

O veículo Valmet Forwarder 890-6WD com braço hidráulico e garra articulada é um veículo de transporte de mercadorias e, portanto, classificável no código NCM/SH 8704.23.90.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Datado fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II são exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A recorrente sustenta ainda a nulidade da decisão recorrida, devido a ter recusado a produção de prova pericial.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF decidiu, em sessão de 27/11/2013, pela conversão do julgamento em diligência.

A unidade de origem, em atendimento a esta demanda, informa que:

[...] foi feita pesquisa no Siscomex Importação para verificar o tratamento administrativo para a Posição 8704, que trata da NCM 8704.23.90, com data de início de pesquisa 31/12/1996, abrangendo assim as Dis 01/0599225-3, 01/0664571-9 e 01/0986649-0 presentes no Auto de Infração. Foi constatado na pesquisa do tratamento administrativo no SISCOMEX Importação para a NCM 8704.23.90 com data de início de

pesquisa 31/12/1996 a exigência da Anuência do Decex, isto é, foi verificado para NCM 8704.23.90, por ter a exigência de anuência de um órgão federal (Decex), que esta NCM está sujeita a Licenciamento não-automático [...]

A recorrente apresentou manifestação acerca do resultado da diligência, reiterando a necessidade de cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Das preliminares

A recorrente sustenta a nulidade da decisão da DRJ/Florianópolis, decorrente do não acatamento do seu pedido de produção de prova pericial.

Em se tratando de contencioso administrativo tributário, as hipóteses de nulidade encontram-se previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Segundo este dispositivo, são duas as hipóteses de nulidade relacionadas ao processo administrativo fiscal federal: a primeira corresponde a um pressuposto subjetivo de atos processuais, qual seja a incompetência funcional do emissor do ato; já a segunda se refere a um pressuposto processual das decisões administrativas, este com fundamento na CF/88, que exige respeito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, considera-se nulo o ato praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em relação à realização de prova pericial, o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 esclarece que a autoridade julgadora pode determinar a sua produção quando entender que a mesma é necessária, devendo indeferi-la quando as considerar prescindível ou impraticável:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A decisão recorrida, ao analisar o pedido da recorrente, afirma não ser necessária a produção de prova pericial, nestes termos:

Esgotado o prazo para a produção de provas e não presentes nenhuma das situações do artigo 16, §4º, do PAF, não há razão para a produção de novas provas periciais. Ademais, a própria impugnante já apresentou sua peça de defesa com diversos argumentos e documentos em anexo, inclusive catálogos e Laudos, constituindo em mais um motivo em desfavor do pedido de perícia.

Desta forma, em sendo a definição da produção de prova pericial competência da autoridade julgadora, e esta tendo sido expressa nas razões pelas quais a considera prescindível, o seu indeferimento não representa qualquer hipótese de nulidade desta decisão, razão pela qual não se acata a preliminar levantada pela recorrente.

A recorrente solicita ainda a produção da prova pericial por este órgão julgador.

Entendo, contudo, ser desnecessária a realização de perícia.

Observe-se que as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

No presente processo, tendo em vista os elementos carreados aos autos, entre os quais constam laudos técnicos emitidos por especialistas, bem como parecer expedido pela RFB acerca da matéria, é perfeitamente possível a este órgão colegiado determinar a correta classificação desta mercadoria.

Indefere-se, desta forma, o pedido de produção de prova pericial.

Da classificação fiscal

Ingressando-se na análise das questões de mérito, o litígio tem por fundamento a correta classificação do equipamento FORWARDER MARCA VALMET, MODELO 890-6WD, que a recorrente entende tratar-se de um trator, classificado no código NCM/SH 8701.90.00, enquanto o Fisco sustenta tratar-se de veículo automóvel para transporte de mercadorias, classificado no código NCM/SH 8704.23.90.

A classificação fiscal de mercadorias no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) é subordinada às Regras Gerais de Interpretação (RGI), bem como às Regras Gerais Complementares (RGC).

A RGI 1 assim determina:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Segundo esta norma, a classificação é determinada, prioritariamente, pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo, sendo as demais regras aplicadas apenas caso a RG1 não seja suficiente para definir a classificação da mercadoria.

As posições em discussão possuem os seguintes enunciados:

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).

[...]

87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

87: Em relação às notas envolvendo a lide, mostra relevo a Nota 2 do Capítulo

Notas.

[...]

2. - Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste. (grifo nosso)

de trator: A nota explicativa referente à posição 8701 explicita ainda mais o conceito

Consideram-se tratores, na acepção da presente posição, os veículos motores com rodas ou com lagartas concebidos essencialmente para puxar ou empurrar outras máquinas, veículos ou cargas. No entanto, podem possuir uma plataforma acessória ou um dispositivo semelhante que, relacionado com seu uso principal, permita o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc, ou também de dispositivos acessórios para receber órgãos de trabalho.

Contudo, não se consideram tratores, na acepção da posição 87.01, as infraestruturas motrizes especialmente concebidas, construídas ou reformadas para constituir uma parte integrante de um instrumento, aparelho ou outra máquina, destinado a realizar um trabalho, tal como elevação, escavação, nivelamento, etc, mesmo que para executar este trabalho a infraestrutura utilize a tração ou a impulsão.

Com exceção dos carros-tratores, do tipo utilizado nas estações ferroviárias, da posição 87.09, a presente posição compreende os tratores de todos os tipos e para todos os usos (tratores agrícolas, florestais, rodoviários, para obras públicas, tratores-guinchos, etc), qualquer que seja a fonte de energia que os acione (motor de pistão de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, elétrico, etc). Compreende também os tratores que possam circular simultaneamente sobre trilhos (carris) e em rodovias, mas não os concebidos exclusivamente para circular sobre trilhos (carris), que seguem o regime dos locotratores.

Os veículos incluídos aqui são desprovidos de carroçaria, mas podem ser dotados de uma cabina de condução e de assentos para os operadores. Podem, por outro lado, ser equipados com uma caixa de ferramentas, com um dispositivo que permita elevar ou abaixar as ferramentas de trabalho, com um dispositivo de engate para reboques ou semi-reboques (especialmente nos tratores e semelhantes) ou de uma tomada de força que permita transmitir a força do motor a diversas máquinas (debulhadoras, serras circulares, etc). (grifo nosso)

A luz das normas transcritas acima, pode-se concluir que na posição 87.01 são classificados os tratores, e para um veículo ser considerado como trator é necessário que o mesmo tenha por finalidade “*puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas*”.

Saliente-se que os tratores podem ser equipados com dispositivos de engate para reboques e semi-reboques.

Já na posição 87.04 são classificados todos os veículos automóveis que possuem a finalidade de transporte de mercadorias.

A Nota Explicativa referente a posição 87.04 assim dispõe:

A presente posição compreende especialmente:

Os caminhões e camionetas comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, os caminhões para descarga automática (de caixa basculante, etc), os caminhões-tanques mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões-isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrações de ácido, botijões de gás butano, etc, os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão) excluídos os caminhões-betoneiras da posição 87.05, etc, os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc...

[...]

Classificam-se também nesta posição:

[...]

3) Os veículos automóveis com dispositivos de auto-carregamento que se efetua por meio de guinchos, empilhadores, etc, mas que são especialmente concebidos para o transporte. (grifo nosso)

Diante das normas expostas, o que determinará se o *forwarder* será classificado como trator ou como automóvel de carga é a sua finalidade essencial, se destinado a puxar ou empurrar, mesmo que tenha dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque, ou se objetivar o transporte, ainda que possua dispositivo de auto-carregamento.

Ressalto que o fato de a empresa fabricante ter denominado o veículo como trator não vincula a decisão acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, que é determinada pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação.

Neste ponto, as informações constantes do catálogo descritivo com especificações técnicas do equipamento (fls. 426 a 437 e 583 a 613) ilustram que o veículo possui braço hidráulico com a garra acoplada, destinado a recolher as toras de madeira espalhadas no chão da mata, e de uma estrutura gradeada onde estas toras são colocadas para serem transportadas até outro ponto da mata.

Constata-se ainda que não se trata de um veículo que possui um reboque para transporte, mas sim de um único equipamento, articulado, não sendo passível de utilização com o desacoplamento das partes dianteira e traseira.

Perceba-se que o modelo 890-6WD, ora em discussão, possui 6 rodas (fls. 437, 593 e 635), com o eixo dianteiro rígido (duas rodas) e o eixo traseiro com duas correntes guia (quarto rodas). A visualização do *forwarder* permite claramente constatar que o mesmo não pode funcionar sem que as partes dianteira (motor e cabine) e traseira (modulo de carga) estejam acopladas.

Tais informações, em conjunto com as observações constantes do Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT), que se refere a um modelo similar a este veículo, são suficientes para definir a lide.

Esclareço que este órgão julgador utilizará apenas as informações técnicas constantes deste parecer, não sendo vinculado às conclusões deste em relação as classificação da mercadoria, posto não ser esta sua competência.

Pois bem, o parecer do IPT é claro ao afirmar que o veículo *forwarder* tem por finalidade o transporte de toras em plataforma de carga com fueiros e grade (fls. 634).

Segundo este parecer, o *forwarder* é "*utilizado nas operações de exploração da floresta, para o baldeio das toras de madeira desde o local de abate, traçamento e descascamento até a pilha localizada à beira do talhão, para posteriormente ser transportada até a indústria*".

As especificações técnicas do catálogo também apontam que sua finalidade principal é o transporte de toras de madeira dentro de uma plataforma de carga que constitui sua metade traseira.

Constata-se ainda que o veículo em comento possui motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel); e peso em carga máxima superior a 20 toneladas.

Diante do exposto, concluo que o FORWARDER MARCA VALMET, MODELO 890-6WD (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) é um veículo automóvel essencialmente projetado e construído para o transporte de toras de madeira, não tendo sido concebido para puxar ou empurrar objetos. Tendo em vista ainda o veículo ser a diesel, e possuir carga máxima superior a 20 toneladas, enquadra-se na posição 8704.23.90.

O entendimento exposto já foi objeto de discussão neste Conselho, tendo sido adotado o mesmo posicionamento, conforme demonstra a ementa de acórdão abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2004

Classificação de mercadoria. Forwarder Valmet 890.1.

Diferentemente dos tratores, veículos essencialmente projetados e construídos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, o forwarder Valmet 890.1 (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) é um veículo automóvel para o transporte de toras de madeira, classificado no código NCM/SH8704.23.90. AGI 1, RGI 6, RGC-1 e Nota 2 do Capítulo 85. (ac. 3101-00.318 – 1ª Cam/1ª TO/ 3ª Seção – sessão de 3/12/2009 – rel. Cons. Tarásio Campelo Borges).

Correta, portanto a reclassificação procedida pelo fisco, bem como os autos de infração decorrentes desta reclassificação.

Da multa por falta de licença de importação

No tocante à infração decorrente da falta de licença de importação, foi aplicada a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/95:

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 29):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

A conduta vedada corresponde a importar mercadorias sem a apresentação de guia de importação ou documento equivalente.

Observo que a guia de importação citada no presente dispositivo, prevista no Decreto- Lei nº 1.427, de 1975, foi substituída pela licença de importação. Tal modificação

decorre da implementação pelo Brasil do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai.

Com o APLI, criou-se duas modalidades de licenciamento de importações: o licenciamento automático, definido como aquele cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte, e o não-automático, pelo qual os pedidos de importação encontram-se sujeitos à anuência de órgãos públicos, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Importante salientar que parte significativa das operações de comércio exterior deixou de ser alvo de licenciamento prévio, que passou a ser exigido apenas de maneira residual.

Verifico ainda que no licenciamento automático não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação.

Ora, neste cenário, entendo que o documento que substituiu a guia de importação, como instrumento de controle administrativo, foi exclusivamente a licença de importação emitida de maneira não-automática. Isto pois o licenciamento automático corresponde, na verdade, a uma dispensa do controle administrativo; alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Em não estando sujeita a licenciamento, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 526, inciso II, do RA/95. Ao contrário, estando a mercadoria importada sujeita a licenciamento não-automático, resta caracterizada a infração.

Retornado ao caso concreto, conforme relatado, em ato de conferência aduaneira, a autoridade constatou que as mercadorias importadas correspondiam a “veículo automável para transporte de mercadorias”, classificados no código NCM/SH 8704.23.90, enquanto que a recorrente declarou a importação de um trator, classificado no código NCM/SH 8701.90.00.

A unidade de origem informa ainda que, em relação à NCM 8704.23.90, exigia-se a anuência do DECEX, de forma que esta NCM estava sujeita a licenciamento não-automático.

Esclarece-se, ainda, que a identificação errônea da mercadoria afasta os benefícios que dispõem os ADN-COSIT nº 12/97, o que configura a infração de importação ao desamparo de licença de importação.

O ato normativo citado, ADN Cosit nº 12/97, possui o seguinte teor:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de

licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifo nosso)

No caso em julgamento, contudo, ao invés de registrar o produto como sendo um forwarder, conforme especificação técnica, a empresa descreveu incorretamente a mercadoria como trator, omitindo ainda a informação da existência do dispositivo para transporte das mercadorias. Faltou informação fundamental na descrição da mercadoria.

Assim sendo, mostra-se correta a aplicação da penalidade, visto configurada a conduta prescrita no artigo 526, inciso II, do RA/95.

Das demais penalidades aplicadas

No que tange a multa de ofício de 75% sobre o tributo devido, esclarece-se que a previsão legal para a sua aplicação é encontrada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Desta forma, restando confirmada a conduta prevista no dispositivo, conforme já exposto neste voto, mostra-se correta a imposição da penalidade.

A recorrente sustenta ainda o cancelamento total da exigência em decorrência da aplicação do princípio constitucional do não confisco às multas fiscais

Em atenção ao argumento exposto pela recorrente, esclarece-se, inicialmente, que ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Entre as limitações encontra-se a impossibilidade de negar validade a lei em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se previsto Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, estando as contestadas multas previstas em lei tributária, as mesmas devem ser aplicadas quando incorridas as hipótese previstas nestas normas.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 12466.001377/2006-91
Acórdão n.º **3201-002.115**

S3-C2T1
Fl. 930

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA